



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

Dá nova redação ao Art. 6º do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

Art. 1º O Art. 6º do PLC.0013/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º (...);**

**I - ser hipossuficiente, segundo Índice de Carência (IC)[1], nos termos da Portaria n. 1652 de 24/08/2020, da Secretaria de Estado da Educação;**

**II - (...);**

**III - ser a 1ª (primeira) graduação cursada, com exceção dos cursos de licenciatura curta;**

**(...);**

**§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o IC, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.**

**§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo da Instituição de Ensino Superior, na forma da lei.**

**(...)." (NR).**

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado eletronicamente)

---

[1] O índice de carência está regulado pela Secretaria de Estado da Educação: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/portarias-legislacao/1185-portaria-1652-sed-2020/file>

## Justificativa

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

O projeto de Lei se vale de um critério, o Índice de Comprometimento da Renda (ICR) que vai em prejuízo dos estudantes mais carentes e pode criar uma severa distorção do próprio programa.

O Índice de Carência é critério muito mais justo e já usado pela Secretária de Estado da Educação.

Noutra direção, a Secretaria de Estado da Educação deve participar do processo em companhia das próprias Instituição de Ensino Superior -IES, tal como ocorre hoje, sem a criação de uma comissão, cuja natureza sequer se conhece, porque será criada em ato próprio do Chefe do Executivo.

Neste sentido, nossa Emenda Modificativa faz alteração nos incisos I, III, mantém o texto original dos incisos II, IV e V, e altera os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º[1] passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita:

I - ser hipossuficiente, segundo Índice de Carência (IC)[2], nos termos da Portaria n. 1652 de 24/08/2020, da Secretaria de Estado da Educação;

III - ser a 1ª (primeira) graduação cursada, com exceção dos cursos de licenciatura curta;

(...)

§ 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o IC, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades.

§ 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo da Instituição de Ensino Superior, na forma da lei.

(...)"

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

---

[1] Art. 6º São requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita: I - ser hipossuficiente, **segundo o Índice de Comprometimento da Renda (ICR), cujos critérios serão definidos em decreto do Governador do Estado;** (...) III - ser a 1º (primeira) graduação cursada, **desconsiderados para esse fim** os cursos de licenciatura (...) V - **preferencialmente**, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral, conforme regras fixadas em decreto do Governador do Estado. § 1º Os estudantes inscritos serão classificados em ordem decrescente, de acordo com o **ICR**, sucessivamente, e admitidos no Programa Universidade Gratuita até o término dos recursos distribuídos às entidades. § 2º A avaliação dos requisitos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão **a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária**, na forma a ser definida **em decreto do Governador do Estado**.

[2] O índice de carência está regulado pela Secretaria de Estado da Educação: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/index.php/legislacao/portarias-legislacao/1185-portaria-1652-sed-2020/file>



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em  
21/06/2023, às 13:34.

---